



L E I Nº 1.067/87

Dá nova redação a Lei nº 1.049, de 12 de Junho de 1.987, que cria o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Sistema de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir as consequências de fatos adversos, a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

**ARTIGO 2º** - O Sistema de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais com os demais órgãos públicos, entidades privadas e com a comunidade em geral para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.

**ARTIGO 3º** - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a) Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- b) Comissão Distritais de Defesa Civil - DIDEC;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Comissões Distritais de Defesa Civil funcionarão sob a orientação da Comissão Municipal como órgãos de apoio com âmbito de ação nos respectivos distritos.

**ARTIGO 4º** - O Gabinete do Prefeito Municipal dará o necessário suporte administrativo à COMDEC - Comissão Municipal de Defesa Civil, que funcionará como órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.



**ARTIGO 5º** - O Chefe do Executivo do Município designará, em ato próprio, o Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

**ARTIGO 6º** - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC - dirigida por um Presidente, organizar-se-á adequadamente na forma prevista nesta Lei e no regimento interno, aprovado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 7º** - A declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** e a de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** compete:

- a) ao Presidente da Comissão Municipal, se o evento exigir a declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** para a área atingida, a qual será por ele devidamente delimitada;
- b) ao Prefeito Municipal a declaração de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** ou por proposta do Presidente da **COMDEC**, quando se fizer necessário, definindo as áreas afetadas pela calamidade e onde incidirão os seus efeitos.

**ARTIGO 8º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC - deverá apresentar, no prazo de 120 dias, estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC)**, destinado a atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

- I - Assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;
- II - Realização de obras ou serviços urgentes que...



existe dotação orçamentária própria;

III - Reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços e socorros realizados na Zona do evento, obedecendo às prescrições legais;

IV - Gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação sobre Defesa Civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

**ARTIGO 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já a instituir o **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC.**

**ARTIGO 10** - Para a realização do que preceitua o artigo anterior, o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

III - Outros recursos eventuais.

**ARTIGO 11** - Nos casos de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** ou de **CALAMIDADE PÚBLICA**, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas tão somente pela prestação dos serviços.

**ARTIGO 12** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua organização.

**ARTIGO 13** - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de elementos nas atividades de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.



**ARTIGO 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re  
vogadas as disposições em contrário, e expressamente a  
Lei nº 1.049/87, de 12 de Junho de 1.987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 09 DE OUTUBRO DE 1.987

ENGº CRISTOVÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal